Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026041514000151

Nº SAPL: 0195/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 8 de abril de 2026 às 15:14

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661287154_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

Autores:

PRISCILA BEZERRA DA COSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, em escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, terminais e repartições públicas municipais, com orientações sobre denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, nas escolas da rede pública municipal, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, terminais e repartições públicas municipais, com orientações sobre prevenção, identificação e denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão conter, no mínimo:

I – mensagem de advertência sobre a gravidade do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – orientação clara de que a denúncia pode ser realizada de forma anônima;

III – informação sobre os canais oficiais de denúncia, especialmente o Disque 100;

IV – informação acerca do acionamento dos órgãos competentes, inclusive Conselho Tutelar, polícia e demais serviços de proteção, conforme o caso;

V – mensagem de incentivo à denúncia e à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º As informações constantes nos cartazes deverão ser apresentadas em linguagem simples, clara, objetiva e acessível, com tamanho e formato adequados à fácil visualização pelo público.

Parágrafo único. Sempre que possível, os cartazes poderão conter recursos complementares de acessibilidade e meios digitais de consulta, inclusive QR Code com direcionamento para canais oficiais de denúncia e informações de proteção à infância e à adolescência.

Art. 4º A divulgação de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio de cartazes físicos, painéis, displays, murais, adesivos, totens, meios eletrônicos ou outros instrumentos equivalentes de comunicação visual, desde que assegurada a ampla visibilidade da informação.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17756612871154_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a padronização do conteúdo, do layout e dos locais de afixação dos materiais informativos, observadas as especificidades de cada equipamento público e a finalidade desta Lei.

Art. 6º A execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026



PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17756612871 54_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar, no âmbito do Município de Fortaleza, a divulgação de informações essenciais à prevenção e à denúncia do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a afixação obrigatória de cartazes informativos em equipamentos públicos municipais de grande circulação.

A proposta parte de uma constatação objetiva: muitos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes permanecem invisíveis por falta de informação, medo, silêncio ou desconhecimento acerca dos canais adequados de denúncia. Em inúmeras situações, o acesso a uma informação clara, direta e visível pode representar o primeiro passo para a interrupção da violência e para o acionamento da rede de proteção.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de negligência, exploração e violência. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus arts. 4º, 5º, 13, 70, 70-A e 86, reforça a necessidade de políticas preventivas, medidas de proteção integral e articulação da rede de atendimento.

A afixação de cartazes em escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, terminais e repartições públicas mostra-se medida simples, de baixo custo e elevado alcance social. Tais espaços recebem diariamente crianças, adolescentes, pais, responsáveis, servidores e cidadãos em geral, tornando-se ambientes estratégicos para a disseminação de orientações de proteção e incentivo à denúncia.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição se insere no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar da organização de mecanismos informativos de proteção social em equipamentos públicos municipais. A matéria possui caráter preventivo, educativo e administrativo, sem criar tipo penal, sem interferir em competências exclusivas da União e sem inovar em matéria reservada à legislação federal.

Além disso, a proposta reforça a importância da atuação integrada da rede de proteção, ao estimular a divulgação de canais oficiais de denúncia, como o Disque 100, bem como o acionamento dos órgãos competentes. Em contextos de violência sexual infantojuvenil, o tempo de resposta é fator decisivo, e a informação visível e acessível pode ser determinante para a preservação da integridade da vítima.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que prestigia a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da infância e da adolescência e o dever institucional de enfrentamento a toda forma de abuso e exploração sexual.

Diante da relevância social, jurídica e humana da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17756612871154_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 08/04/2026 12:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17756612871 54_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 8 de abril de 2026 às 12:14

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775661287154_dd52464a-ac0b-412f-a352-cd8f66667926

Documento assinado por

PRISCILA BEZERRA DA COSTA